



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$  
 Preço avulso — por página, \$50  
 Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

## Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Trabalho:

### Decreto-Lei n.º 767/75:

Providencia sobre o destino do pessoal que prestava serviço nas corporações e estabelece as regras a que deverá obedecer a integração do mencionado pessoal no regime geral do funcionalismo público.

## Ministério das Finanças:

### Decreto n.º 708/75:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

### Decreto-Lei n.º 709/75:

Altera o quadro do pessoal da ADSE e estabelece a forma de provimento dos respectivos lugares.

## Ministério da Agricultura e Pescas:

### Decreto-Lei n.º 710/75:

Simplifica as formalidades de titulação dos créditos concedidos ao abrigo da Lei de Melhoramentos Agrícolas (Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960).

## Ministério do Equipamento Social:

### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

## Ministério da Educação e Investigação Científica:

### Decreto-Lei n.º 711/75:

Estabelece os vencimentos dos professores provisórios ou eventuais dos ensinos preparatório e secundário.

## Ministério dos Assuntos Sociais:

### Decreto-Lei n.º 712/75:

Cria a Repartição Administrativa do Gabinete do Ministro dos Assuntos Sociais.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 705/75:

Reorganiza as forças militares e militarizadas e outros órgãos de segurança de Macau.

#### Decreto-Lei n.º 736/75:

Promulga a Lei do Serviço de Segurança Territorial de Macau.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 520/75, que cria, na directa dependência do Conselho da Revolução, o Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM).

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resoluções do Conselho de Ministros:

Estabelece a constituição da comissão administrativa comum às Companhias Nacional de Navegação, Portuguesa de Transportes Marítimos e Sofamar.

Estabelece a constituição da comissão administrativa da Sofamar.

Estabelece a constituição da comissão administrativa da Socarmar.

Estabelece a constituição da comissão administrativa da empresa pública Transtejo.

#### Rectificação:

Do Decreto-Lei n.º 544/75, de 29 de Setembro, que introduz alterações na legislação vigente relativa ao gozo de licença para férias, com efeitos no corrente ano.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 158, de 11 de Julho de 1975, inserindo o seguinte:

**Resolução do Conselho de Ministros:**

Nomeia uma comissão administrativa para a Sodim, concessionária do Hotel Ritz, e fixa a sua constituição.

**Ministério da Educação e Cultura:**

**Portaria n.º 426-A/75:**

Altera a redacção de alguns números da Portaria n.º 17 789, de 4 de Julho de 1960, referente ao quadro de agregados do ensino primário.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 160, de 14 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

**Ministério da Justiça:**

**Decreto-Lei n.º 369-A/75:**

Dá nova redacção aos artigos 193.º, 196, 197.º, 216.º e 222.º do Estatuto Judiciário e mapa IX anexo.

---

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Decreto-Lei n.º 705/75**

**de 19 de Dezembro**

A reorganização das forças militares e militarizadas e de outros órgãos de segurança de Macau enquadra-se na análise objectiva e realista dos problemas que têm caracterizado a actuação do Movimento das Forças Armadas e do Governo Provisório da República.

Com efeito, mostra a realidade que, em Macau, as forças militares constituídas, além de se traduzirem num pesado encargo económico, não tinham missão viável a cumprir, contribuindo, sim, permanentemente, para uma estabilidade interna que, agora, bem poderá ser continuada com a sua integração em forças de segurança próprias, por forma a garantir a possibilidade de progresso e desenvolvimento de Macau.

É, pois, evidente a natural vantagem de reduzir as unidades militares e, indo ao encontro dos anseios da população, concretizar a criação das suas forças de segurança, que se procurará a todo o custo sejam cada vez mais eficientes na salvaguarda dos bens colectivos e privados, na garantia de segurança pública, da defesa civil contra calamidades e na contribuição para o progresso e desenvolvimento social e económico da população de Macau.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As forças militares e militarizadas de Macau são colocadas sob um comando único e constituirão as Forças de Segurança de Macau (FSM).

Art. 2.º O Governador de Macau é o responsável pela segurança interna do território.

Art. 3.º As FSM têm por missão fundamental:

- a) Garantir a segurança interna;
- b) Garantir a protecção civil;

- c) Garantir a defesa de pessoas e bens;
- d) Ministrará à população instrução e valorização adequadas;
- e) Colaborar em actividades relacionadas com o desenvolvimento e progresso do território.

Art. 4.º As FSM compreendem:

- a) Comando;
- b) Conselho de Segurança;
- c) Forças de segurança;
- d) Órgãos de apoio.

Art. 5.º — 1. Ao comandante das FSM, na dependência directa do Governador, compete exercer o comando das FSM e outras forças ou serviços que venham a ser colocados à sua disposição, superintender no recrutamento, selecção, preparação, administração e manutenção das FSM, bem como no planeamento geral das operações de segurança e protecção civil.

2. O comandante das FSM será um oficial superior do Exército nomeado por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro competente do Governo da República, sob proposta do Governador de Macau, e terá a categoria correspondente a secretário-adjunto.

Art. 6.º — 1. O Conselho de Segurança tem funções consultivas, devendo ser ouvido obrigatoriamente sobre altas questões respeitantes à doutrina de emprego, organização e preparação das FSM e, em caso de emergência, à mobilização de pessoal ou de material e à utilização de outros elementos necessários àquelas Forças.

2. O Conselho de Segurança é constituído pelo comandante e 2.º comandante das FSM, pelo respectivo chefe de estado-maior, pelos comandantes da PSP e da PMF e pelo director da PJ.

3. Podem também ter assento no Conselho de Segurança outros elementos das FSM, representantes do pessoal das várias unidades ou órgãos das mesmas Forças.

4. Sempre que for julgado necessário, poderão ser convocadas, por despacho do seu presidente, quaisquer entidades para participar nas reuniões do Conselho ou a ele prestar informações.

5. O presidente do Conselho de Segurança é o comandante das FSM.

6. Quando o Governador assista às reuniões do Conselho de Segurança, assumirá ele a sua presidência.

Art. 7.º — 1. As Forças de Segurança abrangem as seguintes corporações:

- a) Polícia de Segurança Pública (PSP);
- b) Polícia Marítima e Fiscal (PMF);
- c) Polícia Municipal (PM);
- d) Corpo de Bombeiros (CB).

2. A Polícia Judiciária (PJ) cooperará com as FSM, nos termos prescritos no artigo 12.º e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Em caso de emergência ou outra situação, definida nos termos legais, poderão ser integradas nas FSM ou subordinadas ao seu Comando quaisquer outras forças, militares ou não, corporações ou organismos.

Art. 8.º A PSP constitui um corpo militarizado, com a missão geral de garantir a protecção civil e a segurança interna, para o que:

- a) Assegura a ordem e a tranquilidade públicas;
- b) Exerce prevenção e repressão da delinquência;
- c) Defende bens públicos ou privados;
- d) Intervém na protecção civil;
- e) Assegura o serviço de migração.

Art. 9.º A PMF é um corpo militarizado, com a missão de:

- a) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e fiscais;
- b) Fiscalizar as zonas de jurisdição marítima do território, incluindo pontes, cais e praias, assegurando, nesse domínio, a ordem e a tranquilidade públicas;
- c) Fiscalizar o embarque e desembarque de mercadorias;
- d) Proteger e defender os bens públicos e privados;
- e) Intervir na protecção civil.

Art. 10.º — 1. A PM constitui um corpo militarizado, constituído por pessoal da PSP destacado na Câmara Municipal, com as atribuições que competiam à Polícia Administrativa e ao Corpo de Zeladores, designadamente:

- a) Colaborar com a administração municipal na fiscalização do cumprimento das posturas, regulamentos e outras determinações de interesse municipal;
- b) Policiar os mercados e outros recintos municipais;
- c) Fiscalizar a construção civil no campo de prevenção de obras ilegais;
- d) Promover medidas de fiscalização com vista a evitar a insalubridade e prevenir incêndios;
- e) Fiscalizar os estabelecimentos de comércio e hoteleiros;
- f) Vigiar o património municipal e colaborar na resolução dos problemas relacionados com os seus utentes.

2. O comandante das FSM pode delegar no presidente do Leal Senado ou da Câmara Municipal a direcção operacional ou administrativa da Polícia Municipal, sem prejuízo dos seus poderes de orientação geral.

3. O comandante da PM será nomeado por despacho do comandante das FSM, ouvido o presidente da Câmara.

Art. 11.º — 1. O CB é uma corporação com a missão de:

- a) Prestar socorro em caso de incêndio, inundações, desabamentos e, de uma maneira geral, em todos os acidentes que ponham em risco vidas e haveres dos habitantes;
- b) Prevenção contra incêndios nos edifícios públicos ou municipais, casas de espectáculos e outros recintos abertos ao público;
- c) Colaborar com outras forças em caso de calamidade pública ou de emergência;

d) Prestação de socorros a doentes e sinistrados;

e) Colaborar nos trabalhos de protecção civil.

2. O CB exerce a sua acção na península de Macau e nas ilhas de Taipa e Coloane.

Art. 12.º — 1. A PJ tem por fim efectuar a investigação dos crimes submetidos à jurisdição comum, proceder à instrução preparatória dos respectivos processos e organizar a prevenção da criminalidade.

2. A PJ constitui uma directoria na dependência do procurador da República.

3. Em matéria operacional, designadamente na prevenção da criminalidade e na investigação dos crimes, o comandante das Forças de Segurança e o procurador da República estabelecem a actividade a desenvolver pela PJ em proveito das FSM e a forma como deve ser executada quando isolada ou conjuntamente, quer a título temporário, quer a título de permanência.

4. O Governador pode delegar no comandante das FSM, no todo ou em parte, as atribuições que por lei lhe são conferidas a respeito da PJ.

Art. 13.º O Comando das FSM dispõe de um quartel-general, cuja organização e funcionamento serão definidos por despacho do Governador.

Art. 14.º — 1. Os órgãos de apoio geral, de carácter militar, actualmente existentes no território de Macau, subordinados aos respectivos Comandos Territorial Independente e de Defesa Marítima, poderão, por despacho do Governador, ser extintos, reconvertidos ou transferidos para a dependência do comandante das FSM, com dispensa de quaisquer formalidades legais.

2. Por idêntico despacho, poderão ser criados os órgãos de apoio ao Comando das FSM que forem julgados necessários.

Art. 15.º O comandante das FSM exerce, em matéria militar e de justiça militar, as atribuições e a competência que por lei pertenciam ao comandante do Comando Territorial Independente de Macau, servindo-se, para o efeito, dos órgãos de comando daquelas forças.

Art. 16.º — 1. O pessoal das FSM gozará de um estatuto disciplinar próprio, excepto os militares e os magistrados nelas em comissão de serviço, que conservarão os seus próprios regulamentos e estatutos.

2. Enquanto não vigorar o estatuto previsto no número anterior, o pessoal das FSM continuará subordinado aos actuais regulamentos e estatutos.

3. O pessoal das FSM, salvo no que diz respeito aos elementos abrangidos pelas excepções previstas no n.º 1 deste artigo, está sujeito ao foro militar pelos crimes cometidos no exercício das suas funções.

Art. 17.º Os quadros de pessoal correspondentes à organização prevista no presente diploma serão preenchidos de preferência pelo pessoal existente actualmente no Comando Territorial Independente de Macau, Comando de Defesa Marítima, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Fiscal, Polícia Judiciária e Bombeiros.

Art. 18.º — 1. Os quadros de pessoal na organização prevista neste diploma deverão indicar expressamente quais os lugares a preencher por elementos do Exército, da Armada, da Polícia de Segurança

Pública, da Polícia Marítima e Fiscal, Polícia Judiciária e civis.

2. O preenchimento dos lugares referidos no número anterior poderá ser feito mediante requisição aos respectivos departamentos, militares ou civis, do Governo da República.

3. Os militares requisitados nos termos do número anterior para serviço nas Forças de Segurança de Macau consideram-se para todos os efeitos em comissão militar.

Art. 19.º — 1. São extintos em Macau os Comandos Chefe das Forças Armadas, Territorial Independente e de Defesa Marítima, a Polícia Administrativa, o Corpo de Zeladores, o Serviço de Centralização e Coordenação das Informações e o Corpo de Voluntários da Província de Macau.

2. A situação do pessoal do Corpo de Zeladores será objecto de diploma próprio.

Art. 20.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — *João Cristóvão Moreira*.

## Decreto-Lei n.º 706/75

de 19 de Dezembro

O conceito e conteúdo da Lei do Serviço de Segurança Territorial representam, em alto grau, a confiança e o sentido de responsabilidade que o Governo de Macau tem e reconhece na população do território.

Trata-se de uma lei revolucionária para o meio, na procura de maior justiça, na invocação do livre sentido do dever, na criação do livre sentimento mútuo da necessidade do elemento segurança, na preparação de auto-suficiência futura, enfim, na coragem de enfrentar as realidades de hoje e prever as do amanhã.

De facto, na sequência da reorganização das forças militares, militarizadas e de outros órgãos de segurança de Macau, configura-se necessário alterar para Macau a Lei do Serviço Militar em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### LEI DO SERVIÇO DE SEGURANÇA TERRITORIAL

#### TÍTULO I

#### Serviço de segurança territorial

##### CAPÍTULO I

##### Definição e natureza

Artigo 1.º — 1. O serviço de segurança territorial é o serviço prestado pessoalmente nas forças de se-

gurança de Macau pelos cidadãos de ambos os sexos, portugueses e restantes cidadãos naturais de Macau ou aqui residentes há mais de quatro anos.

2. O serviço de segurança territorial é voluntário e equivale à prestação do serviço militar para todos os efeitos legais.

Art. 2.º Quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração da ordem pública, poderá o Governador adoptar, ouvido o Conselho Superior de Segurança, as providências julgadas necessárias para a restabelecer, nomeadamente recorrendo aos escalões de mobilização civil.

#### CAPÍTULO II

##### Admissão — Condições gerais

Art. 3.º São condições gerais de admissão no serviço de segurança territorial:

1. Cidadania portuguesa ou, tendo outra, residência em Macau há, pelo menos, quatro anos.
2. Idade compreendida entre os 18 e os 30 anos.

Art. 4.º Não será admitido no serviço de segurança territorial:

1. Quem, neste território, em Portugal ou no estrangeiro, haja sido condenado a pena maior ou equivalente e, pela natureza e gravidade do crime, motivos determinantes e circunstâncias em que foi cometido, revele carácter incompatível com a dignidade própria daquele serviço;
2. Quem haja praticado actos atentatórios dos bons costumes ou que afectem gravemente a sua dignidade, quando reconhecidos judicialmente.

Art. 5.º — 1. A prestação do serviço de segurança territorial por indivíduos arguidos da prática dos crimes referidos no n.º 1 do artigo 4.º cometidos antes da incorporação poderá ser interrompida por determinação do comandante das Forças de Segurança até decisão final do processo, ficando os arguidos à disposição dos tribunais ou das entidades instrutoras competentes.

2. Se a decisão for condenatória, ter-se-á em atenção o disposto no artigo 4.º

Art. 6.º O serviço de alistamento funcionará no Comando das Forças de Segurança.

#### CAPÍTULO III

##### Operações de classificação

Art. 7.º As operações de classificação dos contingentes anuais abrangem:

1. O estudo e planeamento de aproveitamento dos voluntários;
2. A classificação inicial e a selecção por grupo de aptidões dos que sejam considerados aptos para o serviço de segurança territorial;
3. A distribuição dos seleccionados pelas diversas forças de segurança.

Art. 8.º — 1. A classificação inicial destina-se a verificar a aptidão física e psíquica para cumprimento do serviço de segurança territorial, de harmonia com as condições a estabelecer em regulamento.

2. A classificação inicial agrupa os indivíduos nas seguintes categorias:

- a) Aptos;
- b) Inaptos.

3. Todos aqueles que revelem condições físicas e psíquicas susceptíveis de evoluírem favoravelmente poderão requerer novo alistamento até aos 21 anos, se anteriormente tiverem sido considerados inaptos por falta de condições físicas ou psíquicas.

Art. 9.º — 1. Os indivíduos voluntários em cada ano constituem o contingente desse ano.

2. Os incorporados que concluíam a instrução em determinado ano constituem a classe do ano em que tiveram iniciado a sua preparação; aqueles que, por doença em serviço ou outra causa independente da sua vontade, venham a terminar a preparação com indivíduos pertencentes a outra classe são incluídos nesta última.

Art. 10.º — 1. A selecção de indivíduos considerados aptos para o serviço de segurança territorial tem por base:

- a) As qualificações técnicas, literárias e profissionais;
- b) Os índices de aptidão física e psíquica apurados nas provas de classificação inicial.

2. A selecção destina-se a permitir a distribuição dos indivíduos por grupos de aptidões, correspondentes a grupos de especialidade nas forças de segurança e segundo as especificações que forem estabelecidas por cada um dos seus ramos.

3. As habilitações literárias mínimas exigidas para a admissão aos cursos de instrução são as constantes dos regulamentos das respectivas forças de segurança.

Art. 11.º — 1. Na hipótese de o instruendo pretender não continuar a prestação do serviço a que voluntariamente se obrigou, poderá fazê-lo mediante requerimento.

2. Na hipótese prevista no número anterior, o interessado deverá indemnizar a Fazenda Pública da despesa feita pelo Estado durante a sua permanência nas fileiras.

## TÍTULO II

### Forças de segurança

#### CAPÍTULO I

##### Constituição e objectivos

Art. 12.º As forças de segurança compreendem as forças militares e militarizadas e outros órgãos de segurança, fiscalização e investigação criminal sob um comando único.

Art. 13.º As forças de segurança de Macau têm por missão fundamental:

1. A garantia da segurança na ordem interna;
2. A protecção civil e salvaguarda das pessoas e dos bens públicos e privados;
3. Ministar à população que lhes é destinada instrução e valorização adequadas;

4. Colaborar em actividades relacionadas com o desenvolvimento e progresso do território.

#### CAPÍTULO II

##### Serviço nas forças de segurança

Art. 14.º — 1. O serviço nas forças de segurança abrange dois períodos:

- a) O período ordinário;
- b) O período complementar.

2. O período ordinário compreende:

- a) A fase da preparação, que se inicia na data da incorporação e termina decorridos que sejam doze meses, designando-se serviço de segurança territorial;
- b) A fase do serviço activo nas forças de segurança.

3. A 1.ª fase destina-se à preparação dos incorporados, até poderem ser dados como prontos para o serviço activo nas forças de segurança.

4. A 2.ª fase abrange a prestação de serviço activo nas unidades e nos órgãos e serviços das forças de segurança.

5. A fase de preparação do período ordinário equivale à prestação do serviço militar para todos os efeitos legais e abrange uma instrução básica, uma instrução especial e um estágio.

6. O período complementar será prestado por todos os indivíduos pertencentes aos escalões de mobilização civil e por todos aqueles a quem, nos termos do artigo 2.º, ainda houver que recorrer.

7. Aos escalões de mobilização civil pertencem:

- a) Os cidadãos que, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 2135, são abrangidos pelos escalões de mobilização;
- b) Os cidadãos que, tendo prestado a fase de preparação do período ordinário do serviço nas forças de segurança, nelas não se integram;
- c) Os cidadãos que pertenceram aos quadros das forças de segurança.

8. A convocação dos escalões de mobilização será feita pelas classes mais modernas e destina-se, em caso de grave alteração de ordem pública, a alargar os efectivos da força de segurança até aos quantitativos julgados necessários.

Art. 15.º — 1. A validade da fase de preparação do período ordinário é de três anos, para efeitos de incorporação nas forças de segurança.

2. Decorrido este prazo, é condição indispensável para o ingresso nos quadros das forças de segurança, para além das condições enumeradas no artigo 17.º, a frequência da instrução especial e do estágio correspondente à 1.ª fase do período ordinário.

Art. 16.º Os cursos ministrados nas forças de segurança, bem como cada uma das suas disciplinas, são, para todos os efeitos, considerados equivalentes aos cursos e disciplinas similares dos estabelecimentos civis do ensino oficial, desde que uns e outras incluam programas e matérias comuns e correspondentes.

Art. 17.º — 1. São condições de incorporação no serviço activo das forças de segurança:

- a) A prestação do Serviço de Segurança Territorial ou equivalente;
- b) Os resultados obtidos na fase de preparação do período ordinário.

2. Se os indivíduos residentes no estrangeiro regressados ao território e que estejam nas condições do artigo 1.º provarem terem cumprido no país onde residiram as obrigações de serviço efectivo aí estabelecidas, poderão logo ser incorporados nas forças de segurança, com dispensa de instrução básica.

3. O disposto no número anterior é aplicável aos portugueses que hajam cumprido o serviço militar obrigatório e aos voluntários que hajam cumprido o serviço de segurança territorial há mais de três anos.

Art. 18.º — 1. Até à sua incorporação nas forças de segurança os alistados devem:

- a) Informar das suas mudanças de residência o Comando das Forças de Segurança;
- b) Apresentar-se nos locais, dias e horas para que sejam convocados;
- c) Não se ausentar do território sem prévia comunicação aos Comando das Forças de Segurança.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos indivíduos pertencentes aos escalões de mobilização.

Art. 19.º — 1. Os elementos das forças de segurança que deixam definitivamente de prestar serviço activo ficarão sujeitos:

- a) Os militares do quadro permanente, ao estabelecido no estatuto próprio;
- b) Os restantes elementos que tenham transitado para a situação de reforma, sejam exonerados, ou que sejam considerados incapazes ou excluídos das forças de segurança, à situação que resultar do respectivo regulamento.

2. Os militares dos quadros permanentes e os restantes elementos das forças de segurança que em operações destinadas a combater perturbações ou ameaças dirigidas contra a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas e por motivo das mesmas ou em consequência de desastre em serviço fiquem mutilados ou fisicamente diminuídos poderão, a seu pedido, ser mantidos para todos os efeitos no serviço activo, quando as diminuições sofridas não sejam com ele incompatíveis, nas condições que lhes forem prescritas.

Art. 20.º Nas circunstâncias mencionadas no artigo 2.º, podem ser dispensados os indivíduos integrados em serviços públicos essenciais, actividades privadas imprescindíveis à vida do território ou necessários às forças de segurança, ficando, porém, sujeitos a esta lei enquanto se mantiverem aquelas circunstâncias.

### TÍTULO III

#### Regalias especiais

Art. 21.º Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente ou acesso por vir-

tude da prestação da fase da preparação do período ordinário do serviço nas forças de segurança ou quando convocados nas circunstâncias do artigo 2.º

Art. 22.º Nos concursos para provimento em cargos do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das empresas públicas, têm preferência os indivíduos que hajam cumprido o serviço de segurança territorial ou serviço militar equivalente.

### TÍTULO IV

#### Disposições penais

Art. 23.º Cometem o crime de desobediência qualificada os indivíduos que, sem motivo justificado, faltarem à convocação a que se refere o artigo 2.º, salvo se ao facto corresponder, pela lei militar, incriminação punida com pena mais grave.

Art. 24.º O médico civil ou militar que falsamente atestar doença ou lesão de indivíduo presente às provas de classificação, selecção ou reclassificação será punido com prisão de um a dois anos.

Art. 25.º Os que instigarem os elementos das forças de segurança, presentes ou não nas fileiras, a praticarem actos de rebeldia, a inutilizar ou subtrair o material das forças de segurança ou por qualquer forma desobedecer às ordens, leis militares, ou a esta, serão punidos com pena de prisão militar ou prisão de três meses a três anos e multa de \$200,00 a \$1000,00, sem prejuízo de punição mais grave, correspondente ao crime instigado. Se os infractores forem funcionários públicos acrescerá a pena de demissão.

Art. 26.º — As penas de prisão previstas neste capítulo não são susceptíveis de conversão em multa ou objecto de suspensão.

### TÍTULO V

#### Disposições diversas e transitórias

Art. 27.º Os militares actualmente nas fileiras em Macau, com doze meses de serviço efectivo cumprido, poderão beneficiar do regime estabelecido no artigo 17.º do presente decreto-lei, se o requererem e lhes for deferido.

Art. 28.º — 1. A partir de 1 de Janeiro de 1976 cessa a obrigação do pagamento da taxa militar.

2. Em relação às dívidas que estiverem já constituídas naquela data, a execução seguirá os seus trâmites normais de cobrança.

Art. 29.º Com vista a suportar os encargos que a execução deste decreto-lei acarreta, é criado um fundo de segurança colectiva, cujas receitas serão determinadas em diploma próprio.

Art. 30.º Caso necessário, competirá aos órgãos do Governo do território a regulamentação deste decreto-lei.

Art. 31.º — 1. São revogados o Regulamento de Recrutamento Privativo da Colónia de Macau, posto em execução pela Portaria n.º 1905, de 7 de Setembro de 1935, bem como, para Macau, as disposições

da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, com excepção do que se preceitua, a título transitório, no número seguinte.

2. Os militares do recrutamento de Macau actualmente nas fileiras continuam sujeitos às obrigações decorrentes da Lei n.º 2135, de 11 de Junho de 1968, a qual, em relação aos mesmos e enquanto os houver ao serviço, se mantém em vigor. Pode, no entanto, por despacho do comandante das Forças de Segurança de Macau, no exercício das funções de comandante militar, ser autorizada a passagem à situação de licença registada, a partir de 31 de Dezembro de 1975, dos militares cuja necessidade à organização das forças de segurança se não faça sentir.

Art. 32.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *João Cristóvão Moreira*.

#### Declaração

Declara-se que se verifica a seguinte inexactidão no Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 220, de 23 de Setembro de 1975, a qual assim se rectifica:

Na última coluna do quadro anexo, onde se lê: «Contínuo (letra V)», deve ler-se: «Contínuo (letra T)».

Conselho da Revolução, 10 de Dezembro de 1975. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, tenente-coronel.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, resolveu:

Nomear, para constituir a comissão administrativa comum às Companhias Nacional de Navegação, Portuguesa de Transportes Marítimos e Sofamar, os senhores:

Comandante José Cravino Pereira (presidente);  
Comandante José Carlos Pires Monteiro;  
Dr. Armando dos Anjos Henriques;  
Dr. Alberto de Sousa Ferreira;  
Dr. José da Silva Domingos.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

### Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, resolveu:

Nomear para fazerem parte da comissão administrativa da Sofamar, os senhores:

Dr. João Amado de Freitas;  
Engenheiro Fernando Maria de Gamboa Abecassis Manzanares;  
Dr. Francisco de Sousa Tavares.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

### Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, resolveu:

Nomear, para fazerem parte da comissão administrativa da Socarmar, os senhores:

Comandante Flávio Duarte Torres Lino;  
Comandante Manuel Casimiro Soares de Sousa;  
Engenheiro Mário da Silva Pimenta.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

### Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, resolveu:

Nomear, para fazerem parte da comissão administrativa da empresa pública Transtejo, os senhores:

Engenheiro Fernando Augusto Soares Seixas (presidente);  
Comandante Rui Fernando da Cruz Ventura;  
Primeiro-tenente Domingos Manuel Fialho Palma;  
Dr. Almor Rodrigues da Cunha Sopa.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 544/75, determino que se façam as seguintes rectificações:

1. Os artigos 3.º e 4.º têm a redacção seguinte:

Art. 3.º O pessoal em regime de tempo parcial tem direito a quinze dias de férias desde que tenha um ano de serviço efectivo.

Art. 4.º No ano em curso, o período de férias não pode ser reduzido, por efeito da aplicação da legislação actualmente em vigor, a menos de dez dias.

2. Os artigos 4.º, 5.º e 6.º da versão publicada passam a ser, respectivamente, os artigos 5.º, 6.º e 7.º

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA**  
**DEFESA NACIONAL**

1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 975, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				<b>Despesa ordinária</b>			
				<b>Estado-Maior-General das Forças Armadas</b>			
				<b>Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	31.º			Outras despesas correntes:			
		1		Gastos confidenciais ou reservados .....	3 000 000\$00	-\$-	(a)
		4		Serviços de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP .....	-\$-	3 000 000\$00	(a)
6.º				<b>Despesas gerais da Força Aérea</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	132.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	12 000 000\$00	-\$-	(b)
			2	Pessoal além dos quadros .....	-\$-	21 000 000\$00	(b)
	135.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal além dos quadros: .....			
				1. Em serviço militar obrigatório .....	6 000 000\$00	-\$-	(b)
				3. Contratado .....	-\$-	1 000 000\$00	(b)
	137.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal além dos quadros:			
				1. Destinado a pessoal permanente ...	-\$-	2 000 000\$00	(b)
				2. Destinado a pessoal não permanente	-\$-	1 000 000\$00	(b)
	138.º			Gratificações certas e permanentes .....	-\$-	1 000 000\$00	(b)
	139.º			Vencimentos e salários:			
		2		Salários do pessoal dos quadros .....	-\$-	3 000 000\$00	(b)
	140.º			Gratificações certas e permanentes .....	-\$-	1 000 000\$00	(b)
	144.º			Deslocações .....	5 000 000\$00	-\$-	(b)
	153.º			Classes inactivas — Pensões de reserva .....	7 000 000\$00	-\$-	(b)
				<b>Despesa extraordinária</b>			
				<b>Defesa Nacional</b>			
11.º				<b>Estado-Maior-General das Forças Armadas</b>			
				Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	327.º			Previdência social:			
		1		Subsídio de férias .....	-\$-	130 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
14.º	328.º			Compensação de encargos .....	70 000\$00	-\$-	(a)
	329.º			Bens duradouros .....	90 000\$00	-\$-	(a)
	335.º			Outras despesas correntes:			
				Seguros de material .....	-\$-	30 000\$00	(a)
				<i>Despesas comuns:</i>			
				<b>Forças militares extraordinárias no ultramar</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	355.º			Compensação de encargos .....	500 000\$00		(a)
	358.º			Aquisição de serviços .....	100 000 000\$00	500 000\$00	(a) (c)
	361.º			Transferências — Exterior .....	-\$-	100 000 000\$00	(c)
				133 660 000\$00	133 660 000\$00		

(a) Despacho de 25 de Novembro de 1975.  
 (b) Despacho de 24 de Novembro de 1975.  
 (c) Despacho de 17 de Novembro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1975. — Pelo Director, José Nunes Carreta.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 707/75

de 19 de Dezembro

Tornando-se necessário providenciar sobre o destino do pessoal que prestava serviço nas corporações;

Considerando a necessidade de estabelecer as regras a que deverá obedecer a integração do mencionado pessoal no regime geral do funcionalismo público;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Destino do pessoal das corporações)

O pessoal que se encontrava a prestar serviço nas corporações à data da sua extinção terá o seguinte destino:

- Integração imediata nos serviços ou organismos públicos de origem;
- Aposentação;
- Ingresso no quadro geral de adidos.

#### ARTIGO 2.º

##### (Destino dos funcionários em regime de requisição)

1. Os funcionários do Estado que, à data da entrada em vigor do Decreto n.º 362/74, de 17 de Agosto, se encontravam a prestar serviço nas corporações em regime de requisição regressarão imediatamente aos serviços de origem.

2. Os funcionários que não puderem ser integrados nos quadros dos serviços de origem, por neles não existirem vagas, irão ocupar lugares além desses qua-

dros e desempenharão as funções que lhes forem destinadas, de harmonia com as suas qualificações profissionais.

3. Os funcionários a que se refere o número anterior deverão, logo que possível, ser integrados nos quadros, designadamente, quando os serviços forem objecto de reorganização.

#### ARTIGO 3.º

##### (Aposentação dos funcionários do Estado que prestam serviço nas corporações)

1. São aposentados imediatamente os funcionários que auferiam nas corporações remuneração não inferior à de director-geral e que se encontrem, cumulativamente, nas seguintes condições:

- Terem 60 ou mais anos de idade;
- Estarem requisitados há quinze ou mais anos nas corporações.

2. Os funcionários que se encontrem nas condições referidas no número anterior poderão optar pela remuneração que auferiam na corporação requisitante, para base do cálculo da pensão de aposentação, a qual nunca poderá ultrapassar, ao ser-lhes atribuída, o montante mensal de 13 900\$.

#### ARTIGO 4.º

##### (Proibição de acumulações e caducidade dos contratos de trabalho)

Salvo os casos de acumulação a que entretanto tenha sido posto termo, caducam, a partir da data da entrada em vigor deste diploma, os contratos de trabalho celebrados entre as corporações e os seus trabalhadores que acumulem funções retribuídas com qualquer cargo, também remunerado, do Estado ou dele dependente, nomeadamente, das autarquias locais, organismos de coordenação económica, instituições de previdência e quaisquer outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

## ARTIGO 5.º

## (Ingresso no quadro geral de adidos)

1. O restante pessoal ficará sujeito ao regime geral dos funcionários públicos, ficando na dependência da Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal até à criação do quadro geral de adidos, nos termos da legislação em vigor sobre excedentes de pessoal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O pessoal a que se refere o número anterior será previamente classificado de acordo com o mapa de equivalências, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3. A comissão liquidatária das corporações elaborará lista nominativa de todo o pessoal a que se refere este artigo, a qual será sancionada por despacho do Ministro do Trabalho e publicada no *Diário do Governo*, com indicação das respectivas categorias, letra de vencimento, tempo de serviço e entidade onde eventualmente se encontrem destacados, quando for essa a situação.

4. O pessoal que já se encontra a prestar serviço em regime de destacamento em serviços ou organismos públicos, considerar-se-á em regime de requisição a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo.

## ARTIGO 6.º

## (Inscrição na Caixa Geral de Aposentações)

O pessoal a que se refere o artigo anterior fica inscrito na Caixa Geral de Aposentações a partir da entrada em vigor deste diploma, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, relativo ao Estatuto da Aposentação, com dispensa do requisito fixado no artigo 4.º do mesmo diploma.

## ARTIGO 7.º

## (Aspectos financeiros)

1. As despesas com o pessoal de que trata o presente diploma serão satisfeitas pelo organismo ou serviço utilizador quando respeitem a:

- a) Funcionários que regressem aos serviços ou organismos de origem, nos termos do artigo 2.º deste decreto-lei;

- b) Funcionários que se encontrem destacados e que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, passem a encontrar-se em regime de requisição.

2. Serão satisfeitas pela Direcção-Geral da Função Pública as remunerações do pessoal que permaneça na disponibilidade.

## ARTIGO 8.º

## (Providências orçamentais)

O Ministro das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, adoptará, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à boa execução deste diploma, designadamente, introduzindo as alterações indispensáveis no Orçamento Geral do Estado.

## ARTIGO 9.º

## (Antiguidade dos agentes)

Para efeitos de antiguidade dos agentes a que se refere este diploma, será levado em linha de conta o tempo de serviço prestado nas corporações.

## ARTIGO 10.º

## (Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas, bem como os casos omissos suscitados na execução deste diploma, serão esclarecidos por despacho dos Ministros interessados.

## ARTIGO 11.º

## (Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Dezembro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Tabela de equivalências

Designação na corporação	Categoria com que será feita a integração	Letra de vencimento
Secretário-geral (a) .....	Técnico principal .....	E
Adjunto de secretário-geral (a) .....		
Director de serviços .....	Técnico de 1.ª ou chefe de repartição (b) .....	F
Chefe de serviços .....		
Chefe de divisão .....	Técnico de 1.ª classe .....	F
Técnico de 1.ª classe (a) .....		
Técnico de 2.ª classe (a) .....		
Técnico de 3.ª classe ou equiparado (a) .....	Técnico de 2.ª classe .....	H
Chefe de secção .....	Técnico de 3.ª classe .....	I
Primeiro-escriurário — Caixa .....	Chefe de secção .....	J
Segundo-escriurário .....	Primeiro-oficial .....	L
Terceiro-escriurário .....	Segundo-oficial .....	N
Aspirante .....	Terceiro-oficial .....	Q
	Escriurário-dactilógrafo .....	S

Designação na corporação	Categoria com que será feita a integração	Letra de vencimento
Telefonista .....	Telefonista de 1.ª classe .....	S
Contínuo .....	Contínuo .....	T
Servente .....	Servente .....	U
Paquete .....	Paquete .....	—

(a) Tem curso superior.

(b) Consoante possuam ou não curso superior.

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 708/75 de 19 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

#### Defesa Nacional

##### Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Encargos dos anos de 1971 a 1974 respeitantes a pré, gratificações de especialidade, alimentação e ajudas de custo, a satisfazer pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea ..... 165 570\$50

#### Ministério da Comunicação Social

Despesas do ano de 1974 referentes a abonos devidos aos membros da comissão para classificação etária dos espectáculos, a pagar pela Direcção dos Serviços Centrais ..... 365 600\$00

#### Ministério das Finanças

Encargos dos anos de 1969 e 1972 a 1974 respeitantes a deslocações, trabalhos especiais diversos, publicidade e propaganda, gratificações certas e permanentes, despesas no estrangeiro, encargos de juros, consumos de secretaria, locação de bens, encargos próprios das instalações e comunicações, a satisfazer pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Direcções de Finanças dos Distritos de Aveiro, Lisboa, Portalegre, Setúbal e Viana do Castelo, Junta do Crédito Público, Direcção-Geral da Fazenda Pública e Secretaria-Geral ..... 4 514 917\$80

## Defesa Nacional

### Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1969 e 1971 a 1974 respeitantes a vencimentos, pensões de reserva, salários, pré, alimentação, ajudas de custo, encargos com a saúde, gratificações, pensões de invalidez, subsídio eventual de custo de vida e subsídio para funerais, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares ..... 172 685\$10

#### Ministério da Educação e Investigação Científica

Encargos dos anos de 1971 a 1974 relativos a combustíveis e lubrificantes, comunicações, senhas de presença, equipamento de secretaria, consumos de secretaria, conservação e aproveitamento de bens, publicidade e propaganda, deslocações, encargos próprios das instalações, locação de bens, maquinaria e equipamento, remunerações por serviços auxiliares, outras despesas correntes, outras despesas de capital, remunerações diversas — Em numerário, vencimentos, maquinaria e equipamento e material de educação, cultura e recreio, a satisfazer pelo Gabinete do Ministro, Comissão Consultiva de Estatística, Secretaria-Geral, Direcção-Geral de Administração Escolar, Direcções dos Distritos Escolares do Porto e de Vila Real, Escolas do Magistério Primário de Chaves, Leiria e Viana do Castelo, diversos estabelecimentos do ensino superior e do ciclo preparatório, Liceu Nacional de Espinho, Escola Secundária de Vila do Conde e Escola Industrial e Comercial de Espinho ..... 1 178 309\$00

#### Ministério da Agricultura e Pescas

Despesas do ano de 1974 respeitantes a deslocações, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais ..... 2 660\$10

#### Ministério dos Transportes e Comunicações

Encargos do ano de 1974 referentes a deslocações, horas extraordinárias, remunerações diversas — Em numerário, comunicações, representação, salários do pessoal eventual e subsídio de residência, a pagar pelo Aeroporto do Sal, centros de controlo regional da navegação aérea e Serviço Meteorológico Nacional ..... 1 279 015\$60

**Ministério do Trabalho**

Encargos do ano de 1974, relativos a comunicações, deslocações, gratificações, vencimentos e telefones individuais, a processar pela Secretaria-Geral, Inspeção-Geral do Trabalho em Angra do Heroísmo, Braga, Bragança, Guarda e Vila Franca de Xira, Tribunal do Trabalho de Tomar e Direcção-Geral da Previdência ..... 713 718\$70

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:

**Defesa Nacional****Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea**

Encargos do ano de 1974 respeitantes a diferenças de horas suplementares, devidas a pessoal civil que presta serviço nas infra-estruturas da NATO e comissões internacionais, a satisfazer em conta da verba inscrita no capítulo 11.º, artigo 318.º, consignada a «remunerações em numerário» ..... 8 100\$00

**Ministério do Equipamento Social e do Ambiente**

Despesas do ano de 1974 respeitantes a deslocações, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos em conta da correspondente dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 157.º ..... 30\$00

Art. 3.º Ficam autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pelas verbas consignadas a «Despesas de anos findos», dos seus actuais orçamentos pr-ativos, os seguintes serviços:

**Colónia Penitenciária de Alcoentre**

Despesas do ano de 1974 respeitantes a encargos não especificados ..... 269 742\$80

**Instituto de Acção Social Escolar**

Encargos do ano de 1974 referentes a remunerações por serviços auxiliares, encargos com a saúde e outros bens não duradouros ..... 4 602 781\$40

**Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve**

Despesas do ano de 1974 relativas a comunicações e remunerações por serviços auxiliares ..... 32 927\$40

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vitor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado****Decreto-Lei n.º 709/75**

de 19 de Dezembro

Como natural consequência da sucessiva entrada em execução, a partir de 1969, do amplo esquema assistencial estabelecido no Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, os serviços de Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) sofreram, nos últimos seis anos, um extraordinário incremento, traduzido, só no que respeita à população abrangida pelas regalias da assistência na doença, por uma elevação, nesse período, de 70 000 para mais de 600 000 beneficiários.

Verifica-se, por isso, absoluta necessidade de ampliar o quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 854, de 31 de Janeiro de 1969, não recrutando outros elementos, mas permitindo dar cabal e imediato cumprimento às obrigações que sobre a ADSE recaem, de forma a poder fazer face às necessidades impostas pela amplitude das regalias assistenciais.

Reconhece-se que toda a situação anteriormente criada não satisfazia, originando antes graves injustiças.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da ADSE é o constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 2.º O lugar de director da ADSE será provido, em comissão de serviço, pelo período de três anos, sucessivamente renovável, mediante livre escolha do Ministro das Finanças, em indivíduo de reconhecida competência, diplomado com curso superior adequado, podendo cessar, por conveniência de qualquer das partes, antes de expirado o período da comissão.

Art.º 3.º — 1. Os lugares de chefe de repartição serão providos por escolha, sobre proposta do director da ADSE, de entre os chefes de secção da ADSE com três anos de bom e efectivo serviço, ou entre diplomados com curso superior adequado.

2. O recrutamento para os lugares de chefe de secção será feito por escolha, sobre proposta do director da ADSE, de entre os primeiros-oficiais com três anos de bom e efectivo serviço ou, na falta destes, entre diplomados com curso superior adequado.

3. O recrutamento para os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial será efectuado mediante concurso de prestação de provas entre funcionários da categoria imediatamente inferior.

4. O provimento dos lugares de terceiro-oficial deverá processar-se mediante concurso de prestação de provas, a que poderão candidatar-se os indivíduos com o curso geral dos liceus ou equiparado e os escriturários-dactilógrafos da ADSE habilitados com o ciclo preparatório ou equivalente e com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

5. Os tesoureiros de 1.ª e 2.ª classes serão escolhidos entre os primeiros-oficiais do quadro ou categoria equivalente, devendo prestar a caução de 10 000\$ à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º — 1. O recrutamento para os lugares de escriptorário-dactilógrafo far-se-á, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam a escolaridade obrigatória como habilitação.

Art. 5.º — 1. O provimento dos lugares do quadro a que se refere o artigo 1.º será feito por nomeação, mas serão providos por contrato os lugares de escriptorário-dactilógrafo, de telefonista, de contínuo e de servente.

2. As nomeações para os cargos de chefe de repartição ou de secção terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente, se tiver dado provas de aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. Se a nomeação recair em funcionário público ou administrativo, será feita em comissão de serviço, pelo prazo de um ano prorrogável por iguais períodos, podendo, todavia, converter-se em definitiva após um ano de bom e efectivo serviço.

4. Verificando-se a prorrogação, considera-se aberta vaga no quadro donde proceda o funcionário, podendo este, no entanto, regressar ao mesmo quadro, a seu pedido, desde que se encontre vago o lugar que desempenhava ou outro da mesma categoria.

5. Os funcionários desta instituição, que sejam chamados a prestar serviço noutra organização por onde não sejam abonados, poderão ser substituídos interinamente e remunerados, uns e outros, por verbas inscritas ou a inscrever no orçamento privativo desta Assistência.

Art. 6.º — 1. O Ministro das Finanças poderá, por despacho, determinar que os concursos de prestação de provas previstos no presente diploma sejam substituídos pela realização de cursos de promoção.

2. Os concursos ou cursos de promoção serão regulamentados por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 7.º Todo o pessoal que se encontra além do quadro, recrutado nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 854, de 31 de Janeiro de 1969, em serviço na Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado, não excederá 60 unidades, sendo anualmente revisto e regulado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 8.º — 1. As despesas com o pessoal e com a sustentação dos serviços da ADSE serão satisfeitas em conta da verba global que, para tal fim, se inscrever no orçamento da despesa do Ministério das Finanças.

2. Os fundos requisitados, bem como as receitas próprias, serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial, à ordem da ADSE.

Art. 9.º Aos técnicos do corpo de inspecção podem ser cometidos trabalhos de natureza tanto interna como externa.

Art. 10.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e no Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, as matérias relativas à organização, às formalidades burocráticas e ao modo de funcionamento da ADSE serão reguladas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro dos Assuntos Sociais quando a sua intervenção o justifique pela natureza dos assuntos.

Art. 11.º Para ocorrer a necessidades eventuais e extraordinárias de serviço o director da ADSE poderá propor superiormente que seja requisitado pessoal a outros serviços públicos.

#### Disposições transitórias

Art. 12.º — 1. O pessoal do quadro actualmente ao serviço da ADSE poderá ser provido nas vagas existentes, nos lugares criados pelo presente diploma e nas vagas que resultem desses provimentos.

2. O preenchimento das vagas referidas no número anterior poderá ainda ser feito de entre os indivíduos concursados para os lugares de terceiro-oficial e escriptorário-dactilógrafo e, também, de entre os servidores contratados e interinos, ou em prestação eventual de serviços, com pelo menos um ano de bom e efectivo serviço à data da publicação do presente diploma e que possuam as habilitações literárias exigidas para os respectivos lugares.

3. O preenchimento previsto nos n.ºs 1 e 2 resultará de lista aprovada pelo Ministro das Finanças, donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido, e a integração deste pessoal nos termos deste artigo, bem como os abonos dos respectivos vencimentos não dependerão de qualquer formalidade ou requisito, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

4. Até à publicação das listas de que trata o número anterior, o pessoal em serviço na ADSE conservará a situação e remuneração que tem à data da publicação deste diploma.

Art. 13.º Ao pessoal presentemente em serviço na ADSE será levado em conta, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado ao Estado anteriormente ao seu ingresso no mesmo organismo.

Art. 14.º As vagas de segundos e terceiros-oficiais e de escriptorários-dactilógrafos que ocorrerem dentro dos prazos de validade dos concursos realizados perante a ADSE poderão ser providas pelos candidatos aprovados nos últimos concursos para aquelas categorias.

Art. 15.º O presente decreto revoga o Decreto-Lei n.º 48 854, de 31 de Janeiro de 1969, e entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Número de unidades	Categorias	Letra
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Director .....	D
4	Chefes de repartição .....	F
	<b>Pessoal técnico</b>	
1	Médico .....	F
1	Enfermeiro .....	H
	<b>Pessoal administrativo</b>	
15	Chefes de secção .....	J
1	Tesoureiro de 1.ª classe .....	J
1	Tesoureiro de 2.ª classe .....	L
55	Primeiros-oficiais .....	L

Número de unidades	Categorias	Letra
60	Segundos-oficiais .....	N
60	Terceiros-oficiais .....	Q
82	Escriturários-dactilógrafos .....	S
<b>Pessoal auxiliar</b>		
2	Telefonistas .....	S
13	Contínuos .....	T
2	Serventes .....	U

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 710/75 de 19 de Dezembro

Mostra-se desactualizado e pouco célere o processamento dos empréstimos concedidos ao abrigo da legislação de melhoramentos agrícolas, nomeadamente no que concerne ao excessivo burocratismo da elaboração dos respectivos contratos.

Estando o Governo interessado em apoiar de forma decisiva o desenvolvimento da agricultura, para o que se torna indispensável a concessão de créditos em termos rápidos e desburocratizados, vem agora debruçar-se sobre a simplificação das formalidades da sua concessão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A concessão de crédito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960, e legislação complementar poderá ser titulada, além das formas naquele previstas, por documento donde constem:

- A assinatura do representante legal do Instituto de Reorganização Agrária, as assinaturas do mutuário e dos fiadores, quando os houver, sendo estas últimas reconhecidas presencialmente por notário, quando o montante do empréstimo exceda 40 000\$;
- O montante do crédito e respectivo juro;
- A data da emissão do título e do vencimento da dívida;
- A finalidade da operação;
- O local do pagamento.

Art. 2.º — 1. Estes títulos são feitos em duplicado, devidamente selados e estão isentos de qualquer contribuição ou imposto as operações de crédito através deles efectuadas.

2. Estes títulos têm força executiva, sendo a sua cobrança coerciva da competência dos tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos.

Art. 3.º Este decreto-lei entre em vigor à data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
<b>Despesa ordinária</b>							
3.º	30.º	1	2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$	2 058 750\$00	(a) (e) (f)
			3	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	8 750\$00	—\$	(f)
	35.º			Telefones individuais .....	—\$	50 000\$00	(b)
	37.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	60 000\$00	—\$	(b)
	40.º	1		Combustíveis e lubrificantes .....	20 000\$00	—\$	(b)
		2		Alimentação, roupas e calçado .....	—\$	10 000\$00	(b)
	42.º	5		Representação .....	—\$	20 000\$00	(b)
		7		Trabalhos especiais diversos .....	1 250 000\$00	—\$	(a)
	44.º	5		Subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, nos termos da alínea g) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 12/74, de 17 de Janeiro .....	5 300 000\$00	—\$	(e)
				Remunerações diversas — Em numerário .....	—\$	50 000\$00	(f)
	83.º			Combustíveis e lubrificantes .....	10 000\$00	—\$	(f)
	85.º	1		Conservação e aproveitamento de bens .....	20 000\$00	—\$	(f)
6.º	108.º	1	1	Serviços da ordem e da segurança .....	—\$	9 000\$00	(e)
			2	Serviços financeiros .....	—\$	9 000\$00	(c)
		5		Outros bens duradouros .....	—\$	46 000\$00	(c)
	110.º	2		Serviços da ordem e da segurança .....	3 329 200\$00	—\$	(c)
		3		Serviços financeiros .....	6 638 637\$00	—\$	(c)
	112.º	1	1	Serviços da ordem e da segurança .....	—\$	900 000\$00	(c)
			2	Serviços financeiros .....	—\$	1 717 600\$00	(c)

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
		2		Habitacões .....	362 475\$00	-\$-	(c)
		3	1	Serviços da ordem e da segurança .....	-\$-	872 276\$00	(c)
			2	Serviços financeiros .....	-\$-	4 669 765\$00	(c)
		4		Construções diversas .....	-\$-	2 369 760\$00	(c)
		5	1	Serviços da ordem e da segurança .....	144 900\$00	-\$-	(c)
			2	Serviços financeiros .....	55 689\$00	-\$-	(c)
			3	Funcionamento dos serviços .....	62 500\$00	-\$-	(c)
7.º	124.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$-	3 000 000\$00	(e)
	145.º	1		Salários do pessoal eventual .....	150 000\$00	-\$-	(d)
	150.º	1		Subsídio de férias .....	8 800\$00	-\$-	(d)
		2		Subsídio de Natal .....	25 000\$00	-\$-	(d)
	154.º	1		Melhoramentos fundiários .....	-\$-	183 800\$00	(d)
9.º	221.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$-	1 500 000\$00	(e)
10.º	255.º	4		Comunicações .....	150 000\$00	-\$-	(d)
		7	1	Funcionamento dos serviços .....	-\$-	150 000\$00	(d)
13.º	289.º	1		Comunicações .....	20 000\$00	-\$-	(f)
14.º	321.º			Abono de família .....	15 000\$00	-\$-	(d)
	325.º	1		Consumos de secretaria .....	15 600\$00	-\$-	(g)
	327.º	2		Locação de bens .....	-\$-	15 600\$00	(g)
		5		Trabalhos especiais diversos .....	-\$-	15 000\$00	(d)
<b>Despesa extraordinária</b>							
26.º	421.º			Remunerações em numerário .....	355 000\$00	-\$-	(c)
	423.º			Compensação de encargos .....	280 000\$00	-\$-	(c)
	426.º			Aquisição de serviços .....	-\$-	540 000\$00	(c)
	427.º	1		Maquinaria e equipamento .....	-\$-	95 000\$00	(c)
					18 281 551\$00	18 281 551\$00	

(a) Despacho de 25 de Agosto de 1975.

(b) Despacho de 4 de Setembro de 1975.

(c) Despacho de 18 de Novembro de 1975.

(d) Despacho de 19 de Novembro de 1975.

(e) Despacho do Ministro da pasta de 9 de Outubro de 1975 e do Ministro das Finanças de 6 de Novembro de 1975.

(f) Despacho de 8 de Novembro de 1975.

(g) Despacho de 17 de Novembro de 1975.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1975. — O Director, *Dámaso Salazar dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

### Decreto-Lei n.º 711/75

de 19 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, veio introduzir, em matéria de habilitações de professores provisórios ou eventuais dos ensinos preparatório e secundário, o conceito de habilitação específica;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, que regula, actualmente, os vencimentos daqueles professores, não contempla as habilitações específicas nos vários escalões que integram o seu mapa anexo, e que urge definir a situação dos portadores dessas habilitações;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os professores provisórios ou eventuais dos ensinos preparatório e secundário portadores

de habilitação específica representada por diploma de grau superior ou equivalente ou a este equiparada para efeito de remunerações, que no ano escolar de 1974-1975 tenha constituído habilitação própria, têm direito ao vencimento correspondente ao escalão I, letra I, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

2. Os professores provisórios ou eventuais dos referidos graus de ensino titulares de habilitação específica não contemplada no número anterior têm direito aos vencimentos correspondentes às letras K ou L, conforme se integrem, respectivamente, nos escalões II ou IV do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de Outubro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zinha* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 712/75**

de 19 de Dezembro

Mostrando-se necessário assegurar o apoio administrativo e de serviços auxiliares aos Gabinetes do Ministério dos Assuntos Sociais, cujas tarefas têm vindo a ser consideravelmente acrescidas com a criação de novas Secretarias de Estado, nomeadamente a Secretaria de Estado dos Retornados;

Considerando que a estruturação de um quadro de pessoal de apoio aos referidos Gabinetes, ainda que mínimo, representa um pressuposto do alargamento do âmbito de atribuições do próprio Ministério;

Considerando que por razões de operacionalidade imediata a referida estruturação, concretizada neste diploma, terá de ser adiada relativamente a reorganização global dos serviços do Ministério a realizar, sem qualquer prejuízo, porém, dessa reorganização;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada uma Repartição Administrativa no Gabinete do Ministro dos Assuntos Sociais, à qual compete assegurar o apoio administrativo necessário ao desempenho das funções cometidas aos Gabinetes do Ministério.

2. O quadro do pessoal da Repartição Administrativa é o constante do mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º — 1. O pessoal administrativo e auxiliar que presta serviço aos Gabinetes à data da publicação do presente decreto-lei será colocado em lugares do novo quadro mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Assuntos Sociais a publicar no *Diário do Governo*, independentemente de quaisquer formalidades.

2. O Ministro dos Assuntos Sociais pode nomear, em comissão de serviço, com a concordância do Ministro respectivo, funcionários de outros Ministérios para lugares do quadro da Repartição Administrativa do Gabinete.

Art. 3.º A lista nominativa a que se refere o n.º 1 do artigo anterior produzirá efeitos desde o dia 1 de

Novembro de 1975, independentemente da data da sua publicação.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e dos Assuntos Sociais.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Pessoal administrativo

Número	Categoria	Letra
1	Chefe de repartição .....	F
2	Chefes de secção .....	J
3	Primeiros-oficiais .....	L
5	Segundos-oficiais .....	N
10	Terceiros-oficiais .....	Q
12	Escriturários-dactilógrafos .....	S

Pessoal auxiliar

Número	Categoria	Letra
8	Motoristas .....	S
1	Correio .....	S
6	Contínuos .....	T
3	Telefonistas .....	S
1	Porteiro .....	T
1	Paquete .....	-

O Ministro dos Assuntos Sociais, Jorge de Carvalho Sá Borges.